

PROJETO DE LEI

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a utilização do seguro-garantia em substituição aos depósitos recursais trabalhistas, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e disciplina o procedimento de homologação de acordo extrajudicial no Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 899.

.....

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e atualizado nos termos do disposto no § 7º do art. 879.

.....

§ 11. O depósito recursal, inclusive aquele realizado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, poderá ser substituído, a qualquer tempo, por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, a critério do recorrente.

§ 12. Não será exigido, para fins de substituição do depósito recursal por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, qualquer acréscimo ao valor do depósito.

§ 13. O instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não conterá cláusulas de perda do direito do segurado ou de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos e observará, ainda, o seguinte:

I - cada instrumento será vinculado exclusivamente a um processo, por meio de apólice registrada e ofertada por seguradora autorizada pelo órgão supervisor do mercado de seguros;

II - o recorrente garantirá novamente o juízo, por meio de fiança bancária, seguro garantia judicial ou depósito em espécie, nos quinze dias anteriores ao término da vigência do instrumento, exceto se houver previsão de renovação automática, sob pena de restar prejudicado o respectivo recurso;

III - o prazo para apresentação do instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial é o mesmo do ato processual que ele visa a garantir; e

IV - o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial ficará à disposição do juízo para consulta.

§ 14. Na hipótese de o juízo entender que o instrumento de fiança bancária ou de seguro garantia judicial não observou o disposto neste artigo, a parte será intimada a se manifestar e garantir a execução, se necessário, e o não atendimento a esta determinação importará em deserção do recurso interposto.

§ 15. Nos termos do disposto no § 4º, do valor do depósito recursal feito em conta vinculada ao juízo será deduzido o valor da garantia de que trata o art. 884 ou o valor que o executado tiver que pagar.” (NR)

alterações: Art. 2º A Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 45-A. Terá direito à gratuidade de que trata o art. 45 a pessoa pertencente a família de baixa renda, assim entendida:

- I - aquela com renda familiar mensal **per capita** de até meio salário mínimo; ou
- II - aquela com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

§ 1º A prova da condição de que trata o **caput** será realizada por meio da apresentação pelo autor do comprovante de habilitação em cadastro oficial do Governo federal instituído para programas sociais.

§ 2º Condenado o beneficiário da assistência judiciária gratuita ao pagamento de honorários, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos suficientes para suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas no prazo de cinco anos, contado do trânsito em julgado da decisão, se o credor demonstrar que deixou de existir a situação prevista no **caput**.

§ 3º Findo o prazo de cinco anos a que se refere o § 2º, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da assistência judiciária gratuita que ainda não estiverem sendo executadas ficam extintas.” (NR)

alterações: Art. 3º A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 13.
.....

§ 3º Havendo acordo ou condenação com fundamento em danos causados a bens e direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, de natureza trabalhista, os valores pecuniários serão revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.” (NR)

alterações: Art. 4º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 105.

§ 1º Na hipótese de o requerente não complementar o requerimento com os documentos necessários, quando solicitado pelo INSS, o processo será arquivado nos termos do regulamento.

§ 2º O arquivamento realizado nos termos do disposto no § 1º não prejudica a apresentação de novo requerimento pelo interessado, que produzirá efeitos a partir da data dessa nova solicitação.

§ 3º A concessão de benefício com base em documento apresentado após a decisão administrativa do INSS considerará como data de entrada do requerimento a data da apresentação superveniente do documento.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica aos pedidos de revisão fundamentados em documentos não apresentados no momento do requerimento administrativo.” (NR)

“Art. 105-A. A concessão ou a revisão de benefícios previdenciários por decisão judicial depende de prévio requerimento administrativo do interessado.

Parágrafo único. Não se considera realizado o prévio requerimento administrativo quando não instruído com todos os documentos necessários à análise do pedido.” (NR)

“Art. 129.

.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos art. 3º-A e art. 12 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, aos processos judiciais de que trata o inciso II do **caput**.” (NR)

alterações: Art. 5º A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 3º-A O acesso ao Juizado Especial Federal Cível independará do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais apenas na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

§ 1º Terá direito à gratuidade prevista no **caput** a pessoa pertencente à família de baixa renda, assim entendida:

I - aquela com renda familiar mensal **per capita** de até meio salário mínimo; ou

II - aquela com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

§ 2º A prova da condição de que trata o § 1º será realizada por meio da apresentação pelo autor do comprovante de habilitação em cadastro oficial do Governo federal instituído para programas sociais.

§ 3º Condenado o beneficiário da assistência judiciária gratuita ao pagamento de honorários, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos suficientes para suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas no prazo de cinco anos, contado do trânsito em julgado da decisão, se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de prevista no § 1º.

§ 4º Findo o prazo de cinco anos a que se refere o § 3º, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da assistência judiciária gratuita que ainda não estiverem sendo executadas ficam extintas.” (NR)

“Art. 12.

.....

§ 2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, a realização de exame pericial, quando necessário, ocorrerá antes da citação e é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos.

§ 3º Para instrução das ações de que trata o § 2º, a administração pública federal conferirá acesso aos juízes, por meio eletrônico e independentemente de intimação, aos processos administrativos de requerimento de reconhecimento de direitos, incluídos os laudos de exames periciais eventualmente realizados.” (NR)

Art. 6º A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

§ 1º O processo de homologação de acordo extrajudicial, de natureza individual ou coletiva, terá início por petição conjunta, hipótese em que será obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 2º As partes, na petição de homologação de acordo extrajudicial, poderão estabelecer mutuamente a quitação ampla, geral e irrestrita do contrato.

§ 3º A Justiça do Trabalho, uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, declarará o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período de vigência do contrato.

§ 4º O acordo extrajudicial somente poderá ser homologado em sua integralidade, vedada a exclusão ou a alteração de cláusulas acordadas pelas partes, inclusive quanto à extensão da quitação.

§ 5º O acordo somente não será homologado se houver indícios de fraude ou quando verificados nulidades ou vícios de consentimento, nos termos da lei civil.

§ 6º A sentença de não homologação do acordo extrajudicial será fundamentada e dela poderá ser interposto recurso ordinário, independentemente do recolhimento de custas ou de depósito recursal.

§ 7º O teor do acordo extrajudicial não homologado não poderá ser invocado como fundamento jurídico ou prognose de sucesso por qualquer dos celebrantes na hipótese de futuro litígio judicial.” (NR)

Art. 7º Fica revogado o § 2º do art. 8º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Brasília, 11 de novembro de 2019.

Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a sua apreciação a anexa proposta de Projeto de Lei, que Disciplina procedimento de homologação de acordo extrajudicial no contrato de trabalho Verde e Amarelo, e altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a utilização do seguro-garantia para substituição de depósitos recursais trabalhista, os procedimentos para a concessão de benefícios previdenciários e mecanismos para a redução da judicialização em matéria previdenciária.

2. Sabe-se que o Brasil subiu uma posição no Ranking de Competitividade Global do Fórum Econômico Mundial entre 2018 e 2019. De 72º para 71º em um total de 140 países. Na esteira da modernização trabalhista, no entanto, na dimensão "mercado de trabalho", o score (de 0 a 100) subiu de 51,0 para 53,5 pontos, possibilitando subir 9 posições no ranking (de 114 para 105). Ainda que com todas as iniciativas em curso do Ministério da Economia e as reformas promovidas pelo Congresso Nacional, possibilitem ganhos em outras dimensões, é fundamental avançar em termos da desburocratização e segurança jurídica nas relações de trabalho.

3. Isso porque, os avanços recentes trouxeram melhoras, mas ainda não suficientes para que se tenha a certeza de que o mercado de trabalho brasileiro possua relações de trabalho seguras, novamente, para trabalhadores e empregadores. Portanto, o objetivo da proposta em tela é a concretizar tal característica para as partes pela via da homologação de acordo na justiça do trabalho.

4. Para que isso ocorra de forma integral, é necessário fornecer mecanismos que o promova de forma integral. Propõe, assim, vedar a exclusão ou alteração de cláusulas ajustadas pelas partes, inclusive quanto à extensão da quitação.

5. Quanto aos depósitos recursais trabalhistas, o projeto deseja consolidar o entendimento trazido pela modernização trabalhista de maneira que se possa ser substituído, a qualquer tempo, por fiança bancária ou seguro garantia judicial, a critério do recorrente. Esse entendimento ainda não é homogêneo na justiça do trabalho, o que será corrigido a partir dos dispositivos propostos.

6. A proposta traz ainda importante avanço institucional, no sentido da transparência e governança, por uma alteração no art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 para que, havendo condenação com fundamento em danos causados a bens e direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, de natureza trabalhista, ocorra reversão ao Programa para Habilitação e Reabilitação Profissional.

7. Com respeito a aspectos previdenciários, são propostas alterações nas Leis nºs 10.259, de 12 de julho de 2001, 5.010, de 30 de maio de 1966, e 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a permitir o aprimoramento dos procedimentos administrativos para processamento dos requerimentos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como instituir mecanismos para mitigar a judicialização inconsequente na matéria previdenciária, conforme conclusão do Tribunal de Contas da União, constante do Acórdão nº 2.894/2018-Plenário.

8. Será assegurada a assistência judiciária gratuita para as famílias de baixa renda, utilizando o conceito de hipossuficiência adotado pelo Estado brasileiro quando da execução da sua política social, para considerar como destinatário da medida: I - aquela com renda familiar mensal per

capita de até meio salário mínimo; ou II - a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos. Estará dispensado de comprovar, ainda, quem comprovar sua condição social e econômica para usufruir da dispensa do pagamento de custas processuais.

9. Entre as medidas apresentadas, de aprimoramento dos procedimentos administrativos para processamento dos requerimentos junto ao INSS, bem como instituir mecanismos para mitigar a judicialização inconsequente na matéria previdenciária, são disciplinados os procedimentos para a cobrança de honorários advocatícios.

10. Caso não sejam encontrados créditos capazes de suportar as despesas processuais, a inversão da fase de realização do exame médico-pericial para momento anterior à citação do réu (INSS), facultando às partes a indicação de assistentes técnicos. Tal medida já vem sendo empregada nos diversos juízos do país e tem se mostrado como uma boa prática gerencial do contencioso de massa previdenciário com a redução do tempo do processo.

11. Além disso, entre outros procedimentos, juízes poderão acessar processos administrativos, o que permitirá ao magistrado conhecer, caso entenda necessário, os elementos de prova utilizados pelo INSS na análise do direito do segurado da Previdência Social.

12. O Projeto em tela alcança a necessária segurança jurídica para trabalhadores e empregadores. Além disso, os mecanismos apresentados para a unificação de entendimento quanto à apresentação de apólices caminham na mesma direção em termos de segurança de recebimento para os trabalhadores e do fluxo de caixa para empresas, bem como contribui para aprimorando a legislação processual em matéria previdenciária.

13. São essas, Excelentíssimo Senhor Presidente, as razões que justificam a anexa proposta de Projeto de Lei, que ora submeto a sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Roberto Nunes Guedes